



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 662449/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO DA SILVA, GUIDO JACO STEFFENS,
MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
ADVOGADO /
PROCURADOR NAUDÉ PEDRO PRATES
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 849/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações em face do Município de Diamante D'Oeste. Construção de 70 habitações em comunidades indígenas. Opinativo técnico e Parecer do MPC pela improcedência. Conhecimento. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida cautelar, interposta pelo Sr. GUIDO JACO STEFFENS, CPF nº 391.453.790-68, na qual aponta supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo licitatório regido pelo Edital nº 002/2025, do Município de Diamante D'Oeste.

Da análise do edital¹ mencionado, obtido no site da transparência do município, verifica-se que a licitação foi realizada em 16 de junho de 2025. Teve como objeto a “(...) *aquisição do bem/prestação do serviço de construção de 70 (setenta) habitações nas comunidades indígenas: Tekoha Anetete e Tekoha Itamarã, que celebram através do Convênio nº 4500074688 – Itaipú Binacional e o Município de Diamante d’ Oeste/PR; Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (...)*”, e o valor máximo previsto foi de R\$ 11.064.655,00.

O representante alegou, em sua petição inicial, que o município teria contratado irregularmente a empresa NE BACKES CONSTRUÇÕES, a qual não

¹ <https://diamantedoeste.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/41886>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atenderia as condições do edital, motivo pelo qual requereu a concessão de medida cautelar para sustação da contratação.

Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, no Despacho nº 1461/25 (peça 09), entendi prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intimar o município para apresentação de manifestação preliminar.

Em atendimento ao referido despacho, o município juntou manifestação à peça 13.

Após análise dos documentos processuais, decidi, no Despacho nº 1514/25 (peça 14), neguei, de forma fundamentada, a medida cautelar e recebi a Representação.

O contraditório foi apresentado às peças 20 a 22 e 27 a 28, dos presentes autos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), em sua Instrução nº 122/26, opinou pela improcedência da Representação (peça 32).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o opinativo técnico, conforme Parecer nº 89/26 (peça 33).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos juntados aos autos, acompanho o opinativo técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência do feito.

Isso porque, conforme indicado pela unidade técnica, os fatos narrados na peça exordial foram adequadamente esclarecidos pelo município, afastando, **dentro do escopo analisado**, as irregularidades indicadas pelo Representante.

Quanto a suposta irregularidade referente a existência de débitos junto ao CREA/PR, como bem fundamentado pela unidade técnica, não é legítima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para obstar a contratação, conforme disposto na Lei nº 14.133/21. Nesse aspecto, é válido transcrever o seguinte trecho do opinativo técnico:

“Os conselhos de fiscalização profissional, como o CREA, não integram a Administração Tributária, razão pela qual suas anuidades e multas não se confundem com tributos fiscais exigíveis para fins de habilitação, como aqueles administrados pela Receita Federal, Estados ou Municípios. Assim, eventual débito perante o CREA não afeta a regularidade fiscal exigida em certames licitatórios.”

No que tange a suposta irregularidade na assinatura unilateral do contrato administrativo e ausência de ato motivado do Prefeito, entendo pela improcedência, no mesmo sentido da unidade técnica, haja vista que *“(...) o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MULTIOBRAS LTDA foi analisado pelo corpo técnico do Município, inclusive gerando a abertura de diligências saneadoras junto à NE BACKES CONSTRUÇÕES ME (peça 13, fl. 13, 33/35, 36/38, 137/143), bem como o contrato administrativo foi assinado por ambas as partes (...)”*.

Por fim, no que concerne a suposta irregularidade na “ínfima qualificação econômica”, a unidade técnica aponta que na fase de diligências a empresa vencedora logrou êxito em comprovar através de atestados a execução das parcelas de maior relevância em quantitativos compatíveis ao solicitado em edital. Portanto, a questão deve ser considerada improcedente.

Pelos fundamentos expostos, a Representação deve ser considerada improcedente.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente